



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 10/2018**

Trata de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP contra a habilitação da empresa COLORCOPY GRÁFICA RÁPIDA E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI no âmbito do pregão 10/2018 cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia e impressão de documentos e material didático.

Verificada a tempestividade do ato impugnativo apresentado foi requerido a manifestação da equipe de apoio sobre as questões que motivaram a insatisfação da empresa DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP e que auxiliaram na decisão do presente recurso.

**BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Insurge a empresa DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP em razão da habilitação COLORCOPY GRÁFICA RÁPIDA E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI no âmbito do pregão 10/2018 em razão da sede da empresa vencedora estar localizada em Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 607, loja 01, bairro Tirol, cidade de Natal/RN, CEP 59.020-500, distante aproximadamente 200 quilômetros da Universidade Federal da Paraíba.

Teme, em suas razões, pela possibilidade de inexecução do serviço pela empresa COLORCOPY GRÁFICA RÁPIDA E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI.

*Alega que: 1. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa Colorcopy Gráfica Rápida e Impressão Digital EIRELI faz declarações inusitadas que fogem da lógica racional da possibilidade de fornecer o objeto do certame de forma célere, e que caso estas sejam acatadas contradiz os princípios licitatórios que regem as contratações públicas; 2. Afirmar que devido ao fato do representante legal da empresa residir próximo ao CAMPUS I da UFPB garante que os serviços solicitados serão prestados em tempo hábil ao setor demandante é insensato, dado que o arrematante não será comunicado com antecedência que o material será solicitado, podendo assim, no momento de tal solicitação não estar em sua residência. Desta forma, teria que fazer o percurso acima descrito 03 (três) vezes. Para tal conclusão, consideremos o exemplo em que o órgão solicitante requisiu o material no início da tarde para receber o mesmo no prazo máximo de 04hs. Suponha-se que o representante legal tenha uma rotina com horários e responsabilidades a cumprir na sede da empresa Colorcopy, e que desta forma, seria tão provável durante o momento de a solicitação estar na empresa e não na sua residência. Como então poderia o mesmo disponibilizar-se para ir até o Campus I da UFPB, retirar o material e concluir todo o processo necessário para executar os serviços, incluindo a entrega, dentro do tempo estabelecido? 3. Suponha-se ainda que a Ata de Registro de Preços seja finalmente assinada pela arrematante. Cabe-se questionar como será possível cumprir adequadamente as atribuições necessárias para o fornecimento dos serviços até o*

*final da vigência da Ata, visto que devido aos custos de deslocamento, os valores propostos pela empresa atribuídos a um quantitativo mínimo do material solicitado podem tornar o preço final inexequível. Pois, tratando-se de Registro de Preços, caso não especificado a quantidade a ser solicitada por pedido no Termo de Referência do Edital, o órgão solicitante poderá requisitar até 01 (uma) unidade do material, uma vez que esta será eventualmente conforme as suas necessidades. 4. É sabido que existem certos produtos ou serviços que precisam necessariamente, estar mais próximo da localização do órgão público solicitante. Do contrário, o preço final pode ser encarecido em função da distância para chegar até o seu destino. 5. Cabe considerar que os custos totais dos serviços a serem prestados não é apenas composto pelas cópias, impressões ou encadernações realizadas, mas também, pela mão de obra do funcionário que poderá fazer o percurso 03 (três) vezes para a conclusão da aquisição, podendo assim, tornar ainda mais caro o custo da mão de obra deste se for considerado o trânsito caótico que poderá enfrentar, sendo tal despesa bastante superior ao valor total arrematado. 6. Consequentemente, contratar serviços de reprografia e impressão de documentos arrematados por uma empresa localizada aproximadamente a um raio de 190km de distância pode ser considerado arriscado, haja vista que o preço final cotado pela arrematante supostamente não fora formulado englobando todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução e entrega do objeto. Logo, inexequível. 7. Notório faz-se analisar a gravidade de uma suposta contratação que poderá ocasionar problemas futuros através do Subprincípio da Proporcionalidade que tem como principal fundamento a imposição de adotar medidas que ofereçam vantagens que superem quaisquer desvantagens. Ou seja, um exame minucioso de custo-benefício e possíveis atritos causados durante a contratação. 8. Neste caso Sr. Pregoeiro, devem ser respeitados os Princípio da Economicidade e da Eficiência para avaliar o objeto do certame em cunho geográfico. A Administração Pública deve assegurar que a contratação mais vantajosa seja aquela que satisfaça as necessidades do órgão solicitante, unindo não apenas o menor custo na contratação, mas a qualidade e a celeridade no trato da coisa pública, sabendo-se que nem sempre o licitante detentor do menor preço estará apto a suprir tais necessidades.*

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve manifestação da empresa COLORCOPY GRÁFICA RÁPIDA E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELO sobre as razões recursais da empresa DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP.

## **DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A DECISÃO**

Passando a análise do presente certame, verifica-se que no Termo de Referência constante do edital do pregão 10/2018 não há exigência que o licitante possua filial ou qualquer ponto de apoio junto ao local de onde serão solicitados os serviços.

Neste sentido, é certo que o serviço de reprografia é considerado de natureza comum, sendo de fácil execução, podendo o licitante executá-lo em qualquer lugar, seja na sede de sua empresa, seja em ponto de apoio com equipamentos adequados, ou até mesmo através de um preposto designado pela empresa, pouco importando sua logística, desde que seja possível sua execução nos termos do edital e do termo de referência em anexo, com responsabilidade contratual diretamente do fornecedor, destacando que tais atos não são vedados, sendo vedada a subcontratação, ou seja, a execução do serviço, seja total ou parcial, do objeto da licitação, diretamente por outra empresa

Observa-se que o objeto não exige que a empresa tenha previamente local e estrutura para realização do evento e sim, que seja "especializada para fornecimento de (...)". Não

sendo, portanto, considerado subcontratação a prestação do serviço envolvendo espaço de terceiros, uma vez que as obrigações assumidas pelos licitantes para execução do objeto não são transferidas.

Diante do arrazoado da Recorrente, diligenciamos nos sites pertinentes, os negócios jurídicos inerentes à empresa vencedora e à recorrente para fins de análise mais apurada:

1. COLORCOPY GRÁFICA RÁPIDA E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI, CNPJ 17.668.111/0001-73:

**SICAF**  
Sistema de Cadastro e Credenciamento

Consulta Cadastro Segurança Sair

**Consulta Nível I – Credenciamento**

**Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
17.668.111/0001-73	COLORCOPY GRAFICA RAPIDA IMPRESSAO DIGITAL EIRELI	COLORCOPY	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Data/Hora da Última Sincronização	Situação do Nível I	
04/06/2019	11/09/2018 11:07	Cadastrado	

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa	Data de Abertura da Empresa	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
Micro Empresa	27/02/2013	20283110-R	205306-1
Natureza Jurídica	Capital Social (R\$)		
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	100.000,00		
Cnae Primário	1013.0/01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO		

**Cnaes Secundários**

- 1811.3/02 - IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
- 1812.1/00 - IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA
- 1813.0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
- 1822.9/01 - SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO
- 1822.9/99 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO

## 2: DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP, CNPJ 11.461.719/0001-46:

 **SICAF**  
Sistema de Informação de Cadastro de Fornecedores

Consulta Cadastro Segurança Sair

Consulta Nível I - Credenciamento

**Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
11.461.719/0001-46	DECK GRAFICA E EDITORA - EIRELI	DECK GRAFICA E EDITORA	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Data/Hora da Última Sincronização	Situação do Nível I	
30/03/2019	14/09/2018 11:28 ⓘ	Cadastrado	

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa	Data de Abertura da Empresa	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
Empresa de Pequeno Porte	13/01/2010	161046239	1077112
Natureza Jurídica	Capital Social (R\$)		
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	67.800,00		
Cnae Primário			
1813-0/01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO			

**Cnaes Secundários**

- 1811-3/01 - IMPRESSÃO DE JORNAIS
- 1811-3/02 - IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
- 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
- 1822-9/01 - SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO
- 1822-5/99 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO

Observando o explicitado acima, tem-se que RECORRENTE e RECORRIDA detêm as mesmas propriedades empresariais, mudando apenas o domicílio social. Entretanto, o fato da empresa ter sede no estado do Rio Grande do Norte é irrelevante para a execução do objeto e não lhe retira preferência sobre qualquer licitante, devendo-se observar neste caso a ordem de classificação das propostas. Inclusive, o edital em nenhum momento faz esta restrição, estando em harmonia com o estatuto das licitações (Lei 8.666/93), que assim estabelece em seu art. 3º, § 1º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
**(grifos nossos)**

Adentrando ao mérito, os fundamentos do recurso são subjetivos e o acolhimento da tese em apreço, qual seja, a possibilidade de inexecução do serviço, ou a subcontratação apenas porque a sede da empresa fica na cidade de Natal/RN, confrontaria claramente com o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla concorrência, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros esculpido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93

Nessa esteira, levar em consideração um suposto descumprimento na execução dos serviços apenas tendo como fulcro ser a sede da empresa em Natal/RN não seria plausível, e não seria arrazoado, pois confrontaria inclusive a Lei e os princípios supracitados.

Neste sentido podemos colacionar a jurisprudência colacionada do site do TJRS, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).  
(TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

Ademais, conforme ressaltado pelo recorrente em sua manifestação, todas os questionamentos feitos pelo pregoeiro durante a sessão do chat foram devidamente esclarecidos pela empresa vencedora que, inclusive, destacou que tem residência aqui em João Pessoa/PB, facilitando o relacionamento contratual com a Universidade e o cumprimento das requisições dentro do prazo estipulado pelo Termo de Referência.

Eventual descumprimento das condições acordadas pelo Termo de Referência devem ser objeto de fiscalização posterior. Caso identificadas, ensejarão as consequências legais comuns a todos os serviços contratados pela Universidade.

## DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa DECK GRÁFICA E EDITORA EIRELI-EPP e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Submeto a presente decisão para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em tela.

  
LUCAS FREIRE ALMEIDA

Pregoeiro